

**À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DALC – SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

LCLI - GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Ref.: RDC PRESENCIAL Nº. 002/DALC/SBGL/2011

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O CONSÓRCIO MPE ALSTEF, já identificado nos autos do processo referenciado, **irresignado** com a decisão prolatada por essa ilustre **Comissão de Licitação**, que declara **CLASSIFICADO** e **HABILITADO** o **CONSÓRCIO TECNENGE VANDERLANDE**, também identificado, por seu representante infra-assinado, vem perante **VOSSA SENHORIA** interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no item 9 do edital, requerendo que o mesmo seja confirmado em seu efeito suspensivo.

Caso não ocorra a retratação que se pretende, que seja encaminhado à autoridade superior competente devidamente informado, tudo em conformidade com os motivos de fato e razões de direito que passa a expor, para ao final requerer o que adiante segue.



COMENTÁRIOS INICIAIS

As decisões da COMISSÃO de LICITAÇÃO não podem se sobrepor à Lei. Todavia, menor atenção não pode ser dispensada às determinações do edital, eis que pautaram o procedimento licitatório e são lei entre as partes.

No tocante à classificação das ofertas ou da habilitação de licitantes, atos de tal sorte desconformes como os que se apresentam, se mantidos, farpearão vigorosamente os princípios elencados, deixando um rastro de dúvidas acerca da legitimidade do processo, eis que desprezarão a subordinação à ordem jurídica e aos deveres do administrador, que são expressos em lei, que compõem a moral administrativa e que são impostos pelo interesse da coletividade.

O procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública (art. 4º par. único, Lei 8.666/93). Há vinculação a essa prescrição que rege todos os atos e fases, numa sucessão ordenada e vinculante para as partes, que afasta a discricionariedade.

Assim, os pedidos do edital, quando levados a público, têm de ser mantidos e respeitados rigorosamente na forma como foram originalmente postos, sob pena do cometimento de ilegalidade, se transgredido esse respeito. Uma vez tornados públicos, devem ser cumpridos literalmente pelos licitantes interessados em concorrer.

A avaliação das propostas e dos documentos de habilitação tem de exercitar o mesmo rigor impendido na elaboração do edital, sob pena da apuração de responsabilidade funcional se a avaliação for rebaixada ao nível da completa descaracterização.

Esse preâmbulo não poderia terminar sem que o RECURSANTE evidenciasse algumas gravíssimas e claras questões que serão manuseadas adiante e que se referem à total desconformidade da proposta apresentada pelo RECURSADO, com as condições editalícias e legais. Em gênero e número. Seguem em síntese, todas, contrariando o edital:

- apresentou solução técnica alternativa que diminui o número de injetores por sorter;



- apresentou solução técnica alternativa que descumpra a determinação de divisão de bagagens em dois sorteres distintos;
- descumpra a capacidade de atender 4000 bagagens/hora (ofertou 3000);
- descumpra o atendimento máximo de percentual de BDI. Faz incidir a taxa cheia sobre os equipamentos;
- não apresentou composição de preço unitário, ou apresentou em desacordo;
- não apresentou CREA da empresa estrangeira na forma do edital;
- há inconsistência no termo de constituição de consórcio;
- não atendeu ao termo de indicação de pessoal;
- não apresentou atestados de capacidade técnica operacional. Apresentou cartas e brochuras próprias, de forma irregular;
- não apresentou ou apresentou de forma inaceitável consularização de todos os documentos;
- não apresentou atestados de capacidade técnica profissional. Somente cartas de apresentação irregulares;
- não comprovou vínculo empregatício de vários RTs;
- não apresentou atestado de visita de forma regular.

Todavia, verifica-se agora que todos esses claros e objetivos instrumentos não foram suficientes para ordenar ao RECURSADO (que os ignorou) que os cumprisse ao menos minimamente. De tal sorte são absurdas as divergências e os vícios insanáveis que mesmo ao incauto levam a crer que o RECURSADO definitivamente não leu o edital. Também a avaliação, pela COMISSÃO, desses documentos, não cumpriu a plenitude exigida e desejada.

Paralelamente, o julgamento exarado, equivocadamente sem o dolo, editou uma grave incongruência: sob a égide das condições de participação divulgadas e que são vinculantes, afastaram-se liminarmente licitantes que não detinham condições de participação. Ato contínuo, essas mesmas condições não foram minimamente consideradas no julgamento da oferta. Os interessados sem condições de participação se sentirão prejudicados; podem até recorrer ao Judiciário.

Com supedâneo em todos esses argumentos, naqueles instrumentos norteadores da licitação e visando arredar a desde já prejudicada possibilidade da manutenção da



decisão atacada, o RECURSANTE aspira que a COMISSÃO adote o rigor desejado e previsto, revendo-a (a sua decisão) a bem do prestígio à legalidade e à legitimidade do processo. Há fartíssimos motivos para a decretação sumária da desclassificação e da desqualificação do RECURSADO, os quais serão demonstrados.

OS FATOS

A COMISSÃO divulgou resultado da licitação, considerando classificada e habilitada a proposta do RECURSADO, que seria o virtual vencedor do certame, em que pesem flagrantes descumprimentos. Não é isto que o Regime Diferenciado De Contratações Públicas almeja.

Os descumprimentos são objetivos: decorrem de solicitações do edital, das especificações técnicas e da lei; algumas solicitações foram confirmadas através de respostas às perguntas formuladas. Todas determinaram objetivamente os meios da consecução e do atendimento, das responsabilidades das licitantes e das conseqüências pelo não atendimento. Tanto na fase classificatória quanto na fase qualificatória.

Seremos objetivos na apresentação daquilo que se encontra sob vício insanável, nas duas fases, não antes de reprisar excertos da Lei 12.4621/2011. Vejamos:

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou



V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exeqüibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exeqüibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.(nossos os grifos)

Postas as bases iniciais para a crítica da proposta apresentada pelo RECURSADO, serão enfatizados aqueles elementos que feriram de morte a sua oferta e que não podem constituir a interpretação de que foram meros erros formais: a própria INFRAERO evidenciou severamente a importância atribuída às questões que trataremos. Não houve e não há como repará-las pela preclusão do momento. E, porque constituem vícios insanáveis.

Significa dizer que o RECURSADO, mesmo diante das claras, legais e intransponíveis determinações do edital e da lei, não garantindo a apresentação da proposta na forma e com os documentos solicitados, não se submeteu às determinações. Filiou-se ao seu alvedrio, à apresentação liberatória, ou seja, desobrigada dos compromissos neles constantes cujo resultado - ressalte-se – comprometeria severamente a execução do objeto e, notadamente, a operacionalidade do sistema. Se contratado.

O RECURSADO, em brevíssima síntese, descumpriu o edital porque:

NA FASE CLASSIFICATÓRIA

- A solução técnica proposta pelo RECURSADO quanto aos injetores de bagagens (sorter) é de três (injetores) por sorter (total de seis).



O edital determinava 4 injetores por sorter (total de oito).

Verifica-se, desde já, o gravíssimo descumprimento insanável, que implica seríssimos reflexos operacionais.

- A solução proposta pelo RECURSADO ainda quanto aos injetores, evidenciou a recepção de bagagens, no mesmo injetor, oriundas:
 - da zona central de check-in (grupos 3, 4 e 5);
 - das Manual Coding Stations;
 - das linhas entre sorters;
 - vindas do tomógrafo.
- **O edital determinou solução rigorosamente diferente (descumprida) e insanável; a divisão dessas bagagens em 2 injetores distintos:**
 - um injetor A com as bagagens vindas da zona central e as bagagens do tomógrafo.**
 - um injetor B com as bagagens vindas da Manual Coding Stations e das linhas entre sorters.**

Além do gravíssimo descumprimento insanável, há outra questão tão séria quanto e que se refere ao sistema operacional eis que em caso de defeito ou pane no injetor, pela proposta apresentada pelo RECURSADO, não há como remanejar as bagagens.

Na solução determinada pelo edital (descumprida), se o injetor A apresenta um defeito, as bagagens registradas na zona central podem ser enviadas ao outro sorter pela redundância dos coletores e depois re-enviadas ao sorter de destino original através da linha entre sorters e do injetor B, preservando as "chutes" de destino, previstas no momento de abertura do voo.

Na solução apresentada pelo RECURSADO, rigorosamente díspare da determinação do edital, isto não é possível, pois, o injetor da linha entre sorters é o mesmo. A consequência é que, neste caso, não será mais possível classificar as bagagens nas "chutes" de destino previstas. Será necessário, então, enviá-las ao carrossel de redundância ou a um "chute" do outro sorter (se houver um disponível).

De qualquer maneira, os dollies e os operadores dos vôos afetados por este problema



deverão ser deslocados a outros pontos de classificação. Isto pode causar, ou atraso na preparação do vôo e um conseqüente atraso na partida do avião ou bagagens esquecidas ou perdidas, que não estarão no vôo.

Quanto às demais solicitações relativas à fase de classificação, há outros gravíssimos descumprimentos que obrigam a rejeição da oferta. Liminarmente.

Ainda sob a égide técnica, um desses gravíssimos descumprimentos, que constitui igualmente incalculáveis reflexos operacionais e na capacidade de processamento de bagagens - podendo-se afirmar que inviabilizando-o - , trata-se da quantidade mínima determinada no edital, visando ao beneficiamento das bagagens nas esteiras.

Conhecidos os problemas encontrados nos aeroportos, com destaque à capacidade operacional sempre tão requisitada, mesmo ao leigo não será necessário informar que tanto melhor projetado o sistema que inclui a ampliação da capacidade operacional, quanto mais opções reúna, melhor para o Administrador em face do constante crescimento da demanda.

O próprio edital, às folhas 7/107 das Especificações Técnicas, determinou os objetivos do novo sistema; dentre alguns, o aumento da capacidade de tratamento e processamento de bagagens, assim como o aumento da disponibilidade do sistema.

Ora, acima foi constatado que a proposta alternativa não autorizada pelo edital, apresentada pelo RECURSADO, no que tange à redução de injetores por sorteres, bem como a recepção de bagagens no mesmo injetor, por si, já acarreta flagrante diminuição da capacidade de processamento além de evidenciar sérios riscos operacionais em caso de necessidade de remanejamento.

Não bastasse, o edital determinou o beneficiamento de bagagens, cujo sistema tem de processar, no mínimo, 4000 bagagens por hora.

O RECURSADO, também alternativamente, apresentou um sistema que, pasme-se: processa 3.000 bagagens por hora, ou seja, um sistema que processa uma capacidade quase 35% menor do que a determinada no edital, que além de o descumprir acintosamente - o



que lhe confere a rejeição de plano - , ainda caminha na contramão das projeções de demanda de passageiros e bagagens que também o edital apresentou.

Veja Ilustre COMISSÃO que a questão é gravíssima.

A capacidade do sistema ofertado não atende as Especificações Técnicas, e, tanto é verdade reconhecida pelo próprio RECURSADO, que ELE MESMO alega em suas considerações que jamais será atingido o pico de 4.000 bagagens por hora, como se pretendesse convencer a todos que seria desnecessário o atingimento determinado no edital.

Ora, não só será atingido como será ultrapassado. Certamente.

Contudo, não é do que tratamos. Tratamos do descumprimento formal e insanável de condição da máxima relevância, razão pela qual a proposta há que ser rejeitada pela COMISSÃO.

Definitivamente, o RECURSADO propôs o fornecimento de outro sistema. Mas, não é só.

O RECURSADO apresentou taxa de BDI em duplo e flagrante descumprimento do edital, que obrigava a taxa máxima a ser aplicada sobre os itens de fornecimento e sobre as despesas aduaneiras e de frete, na ordem de 14%, bem como, a taxa cheia, na ordem de 25%.

O RECURSADO fez incidir os seus superiores 25% sobre todos os itens da sua oferta, inclusive e indevidamente, sobre os itens acima descritos, sendo certo evidenciar que essa questão foi tratada objetivamente, não só no edital, mas, e em mais de uma vez, na fase de perguntas, ocasião em que a INFRAERO não deixou dúvidas sobre a forma de sua aplicação.

Uma vez mais ignorando os termos editalícios o RECURSADO cotou o que desejou.

Também no quesito Composição de Custos Unitários, o RECURSADO não prestigiou o edital e fez ou deixou de fazer o que melhor entendeu.



Assim, apresentou composições incompletas para os itens de manutenção e operação, bem como não apresentou composições para os itens relativos às despesas aduaneiras inviabilizando a verificação da compatibilidade do valor proposto, frente à execução do objeto licitado.

Desde já verifica-se que sua proposta deveria ter sido rejeitada na primeira fase, em face de tantas e tantas desconformidades insanáveis, uma proposta cujo valor sequer atingiu a metade do orçamento pela INFRAERO, tanto que não integrou – e nem deveria - o cálculo da média das ofertas consoante o relatório da avaliação. Pudera, o que ofertou definitivamente não é o sistema licitado.

Mas há outros flagrantes descumprimentos verificados na fase qualificatória.

Inobstante o relevo ou a importância dos descumprimentos – tanto em uma fase como na outra – o que se verifica é que na fase qualificatória a quantidade de descumprimentos assusta até os mais veteranos analistas de procedimentos licitatórios.

São descumprimentos graves e de toda a sorte, de forma que deixam a impressão que o RECURSADO não atribuiu qualquer importância à formalidade do procedimento licitatório. Ou ao edital. Vejamo-los, também em breve síntese que não afasta a gravidade desses descumprimentos. Por assunto e individualmente.

NA FASE QUALIFICATORIA

O CREA de Empresa Estrangeira

A certidão apresentada pelo RECURSADO, no que tange à consorciada estrangeira, não atende ao requisitado no edital, algo que foi objeto de fundamento do Relatório de Instrução de Impugnação, através do qual a INFRAERO não deixa dúvidas que é necessário o específico atendimento do art. 5º. da Resolução 444 do CONFEA, por parte da empresa estrangeira.



A certidão apresentada somente atende ao art. 1º daquela resolução e se refere simplesmente ao registro do consórcio no respectivo Conselho, sendo certo afirmar que em nenhum momento foi tratada pelo Conselho, a sua atestação técnica como preceituado no art. 5º da citada Resolução.

O Compromisso de Constituição de Consórcio

Em que pese transposta a fase, o Compromisso de Constituição deixou de atender integralmente a alínea b.2 do subitem 4.1 do edital porque somente menciona que as consorciadas restariam impedidas de participar em mais de um consórcio, sem mencionar formalmente que essa condição se estende aos profissionais, consoante exigido na alínea.

Termo de Indicação do Pessoal Técnico Qualificado

Não atende ao quesito apresentado pela INFRAERO. O edital indicava formalmente que o Termo deveria vir assinado pelo Representante do Consórcio ou pelo Representante de cada licitante consoante o determinado na alínea d do subitem 8.4, o que não foi cumprido.

Atestados de Capacidade Técnica Operacional

Aqui revelam-se os principais descumprimentos dessa fase, para os quais chamamos a atenção da COMISSÃO, eis que o RECURSADO se utiliza de documentos rigorosamente inservíveis para a comprovação de capacidade técnica por parte de sua consorciada estrangeira.

Assim, apresenta brochuras e cartas de recomendação ao invés de atestados, não os consulariza ou os consulariza de forma irregular, além de outras indevidas apresentações de documentos que igualmente descumprem as determinações do edital.

Inicialmente reproduzimos o teor do subitem 8.11 do edital. Assim se manifestou a INFRAERO:

"Toda a documentação apresentada por empresa estrangeira deverá estar autenticada por embaixada ou consulado brasileiro instalado no país de origem da documentação e traduzida por tradutor juramentado para o português. Se apresentada em português, obrigatoriamente deverá estar autenticada por embaixada ou consulado brasileiro



instalado no país de origem do documento, exceto naquele de origem brasileira”

Disto decorre que é obrigatória a consularização de todos os documentos, seguida necessariamente, ou seja, a seqüência é taxativa (não pode ser alterada), da tradução juramentada. Sempre nesta ordem.

Quanto aos atestados, devem cumprir a formalidade indicada nos subitens 8.4 e 8.10 do edital, inclusive o registro no CREA, sendo certo que o que se exige é a comprovação de que a licitante executou para órgão, entidade ou empresa privada, os serviços licitados.

Pois bem, o RECURSADO apresentou para a comprovação de capacidade técnica operacional:

1) Brochura de Divulgação do Aeroporto Internacional de Johannesburg na África. Este documento não é um atestado, pois, trata-se de um recorte da propaganda do próprio site da licitante informando a eventual atividade realizada no aeroporto e o seu ótimo desempenho (auto-avaliação). E como a própria tradução confirma, é uma Brochura de divulgação. Jamais poderia ser considerado como atestado que pressupõe a emissão de documento do contratante ao contratado, sendo certo, ainda, que a referida brochura não foi emitida pelo órgão ou empresa contratante. Além disto, e é grave, este documento não foi consularizado como determina o edital.

Aqui enfatizamos que toda a tradução juramentada sempre menciona (e deve mencionar) a descrição do carimbo do consulado.

É desconforme e inapreciável.

2) Carta de Recomendação da BAA Heathrow para a China West AirportGroup. Este documento não é um atestado e jamais poderia ser considerado como tal, pois, pressupõe-se a emissão de documento do contratante ao contratado, sendo certo, ainda, que a referida carta não comprova o atendimento do sistema de inspeção automatizada. A tradução não menciona a consularização. Aqui enfatizamos que toda a tradução juramentada sempre menciona (e deve mencionar) a descrição do carimbo do consulado o que confirma o descumprimento (consularização).



É desconforme e inapreciável.

3) Carta de Recomendação do O.R. Tambo Internacional Airport para a Wanderlande. Este documento não é um atestado e jamais poderia ser considerado como tal, pois, pressupõe-se a emissão de documento do contratante ao contratado, sendo certo, ainda, que a referida carta não comprova o atendimento, por rigorosa falta de descrição do sistema. Também não atende por que dos documentos não consta a tradução juramentada e não possui consularização.

É desconforme e inapreciável.

4) Carta de Recomendação da BAA sobre os aeroportos de Heatrow, Stansted e Gatwich. Este documento não é um atestado e jamais poderia ser considerado como tal, pois, pressupõe-se a emissão de documento do contratante ao contratado, sendo certo, ainda, que a referida carta não comprova o atendimento das condições editalícias, pois, não descreve nenhum quantitativo ou descrição do sistema, além de também não mencionar que exista um sistema "online" de segurança. E a tradução não menciona que o mesmo foi consularizado.

Aqui enfatizamos que toda a tradução juramentada sempre menciona (e deve mencionar) a descrição do carimbo do consulado o que confirma o descumprimento (consularização).

É desconforme e inapreciável.

5) Carta de Recomendação da Plan Barcelona para a China West AirportGroup. Este documento não é um atestado e jamais poderia ser considerado como tal, pois, pressupõe-se a emissão de documento do contratante ao contratado, sendo certo, ainda, que a referida carta não comprova o atendimento das condições editalícias. Não menciona que o sistema de inspeção é automatizado e sim que o sistema de manuseio de bagagens é automatizado. E a tradução não menciona a consularização.

Aqui enfatizamos que toda a tradução juramentada sempre menciona (e deve mencionar) a descrição do carimbo do consulado o que confirma o descumprimento (consularização).

É desconforme e inapreciável.



Atestados de Capacidade Técnica Profissional (Efetivamente não foram apresentados atestados. Quando muito, cartas de apresentação ou de recomendação)

Marc Ter Horst:

Possui o currículo sem consularização, mas com tradução juramentada. É desconforme e inapreciável.

Certificado do ensino superior sem consularização, mas com tradução juramentada. É desconforme e inapreciável.

Diploma com consularização, mas, a tradução juramentada é inválida, pois deveria mencionar a consularização. É desconforme e inapreciável.

Carta de recomendação da MMM Group para a Wanderlande e para o Marc Ter Horst. Esta carta não menciona se o sistema de inspeção é automatizado e não menciona sobre a manutenção. O Documento não está consularizado. É desconforme e inapreciável.

Patrick Verhoeven

Possui o currículo sem consularização, mas com tradução juramentada. É desconforme e inapreciável.

Certificado do ensino superior sem consularização, mas com tradução juramentada. É desconforme e inapreciável.

Diploma com consularização e a tradução juramentada é inválida, pois deveria mencionar a consularização. É desconforme e inapreciável.

Carta de Recomendação da Schiphol Amsterdam Airport para a Wanderlande e para Patrick Verhoeven. Este documento não menciona que o sistema de inspeção de bagagens é automático e sim o sistema de alimentador de bagagens, e também não menciona a manutenção e a operação do sistema. O Documento não está consularizado. É desconforme e inapreciável.

RijkSchalkwijk (técnico eletrotécnico)

Há uma parte de uma tradução juramentada solta. A INFRAERO não digitalizou as páginas de 67 até a 69. Prejudicada a avaliação.



Diploma do ensino Médio Técnico sem consularização, mas com tradução juramentada. É desconforme e inapreciável.

Carta de Recomendação da O.R. Tambo Internacional Airport para a Wanderlande e RijkSchalkwijk. Não menciona se o sistema de inspeção de bagagens é automatizado e não menciona a quantidade de bagagens por hora. E também não trata da manutenção e operação do sistema. Também não está consularizado. É desconforme e inapreciável.

Atestado de Capacidade Técnica do Engenheiro Eletricista Miguel Pereira

Este atestado não atende as determinações editalícias por se tratar de um atestado de fiscalização dos serviços elétricos executados e também não menciona quantas bagagens eram processadas no sistema por hora. É desconforme e inapreciável.

Tom de Jong

Possui o currículo sem consularização, mas com tradução juramentada. É desconforme e inapreciável.

Certificado de ensino superior com consularização e a tradução juramentada é inválida, pois deveria mencionar a consularização. É desconforme e inapreciável.

Certificado da HogerBeroepsonderwijs sem consularização e sem tradução. É desconforme e inapreciável.

Carta de Recomendação da O.R. Tambo Internacional Airport para a Wanderlande e para Tom de Jong: não menciona se o sistema de inspeção de bagagens é automatizado e não menciona a quantidade de bagagens por hora. E também não fala de manutenção e operação do sistema. E não está consularizado. É desconforme e inapreciável.

Erik Jan Dik

Possui o currículo com consularização, mas a tradução juramentada é inválida pois a mesma deve mencionar o inteiro teor do documento a ser traduzido. É desconforme e inapreciável.

Diploma sem consularização, mas com tradução juramentada. É desconforme e inapreciável.

Outra cópia do diploma sem consularização. É desconforme e inapreciável.



Carta de recomendação da Triocon Consulting Engeneers para o Erik Jan Dik. Este documento não descreve o sistema e não informa as quantidades e também não trata da manutenção. O documento está em português mas não tem origem brasileira, o que obriga a consularização. É desconforme e inapreciável.

Rick (Hendrik) 'T Hart

Possui o currículo sem consularização, mas com tradução juramentada. É desconforme e inapreciável.

Diploma consularizado, mas sem tradução juramentada. É desconforme e inapreciável.

Carta de recomendação da GAAR Project Site Office para a Wanderlande e para o Rick't Hart. O documento atende ao item de manutenção e operação do sistema, mas não está consularizado. É desconforme e inapreciável.

Vínculo empregatício

Tecnenge: os vínculos dos profissionais Wilson Ferreira Filho e Adriano Henrique Neves não atendem o edital, pois, não cumprem as exigências descritas no subitem 8.4.4 do edital. É desconforme e inapreciável.

Wanderlande: os vínculos não atendem o edital, pois, não cumprem as exigências descritas no subitem 8.4.4 do edital. É desconforme e inapreciável.

Atestado de Visita

Não atende ao especificado no edital pois de acordo com a alínea g a visita deveria ser realizada pela líder do consórcio que neste caso é a Tecnenge. A visita foi realizada pela Wanderlande e a Tecnenge deveria neste caso então colocar a declaração assumindo incondicionalmente a Responsabilidade pela execução, consoante determina o edital.

Comprovação de existência Legal Wanderlande

Certidão da Junta Comercial das Câmaras de Comercio 1ª via vencida dia 05/06/2011. O documento não é consularizado. É desconforme e inapreciável.



Certidão da Junta Comercial das Câmaras de Comercio 2ª via vencida dia 05/06/2011. Documento incompleto somente a parte da consularização. É desconforme e inapreciável.

DO IMPEDIMENTO LEGAL DA ADJUDICAÇÃO

É sabido que o edital é o instrumento pelo qual é levado ao conhecimento público a abertura de uma licitação, fixando as condições para a sua realização, e vinculando inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas.

As indicações nele constantes consubstanciam a vontade, ou seja, aquilo que é determinado pela Administração para o fornecimento a ser executado; orientam os interessados no preparo das propostas. Por essas razões, essas indicações não podem ser alteradas; notadamente em pontos essenciais.

A Administração não pode levar em consideração qualquer vantagem ou desvantagem não prevista como não poderão os licitantes suprir omissões ou corrigir dados ou informações após a entrega das propostas salvo erros de contas ou equívocos evidentes e irrelevantes para o julgamento.

Não é o caso.

Também não pode, nem o proponente e nem a Administração modificar a proposta que é a oferta de contrato, segundo o Código Civil (art. 427) e que vincula o proponente aos seus termos originais.

É certo ainda que o proponente verá sua proposta ser julgada segundo os termos do edital, cujo julgamento não é discricionário e sim vinculado ao critério fixado pela Administração em seus termos, devendo a oferta satisfazer na forma e no conteúdo as exigências do edital.

Portanto, a proposta que desatender o edital é inaceitável, ainda que aparente e erroneamente se presuma eventual vantajosidade para a Administração, sendo certo que a desclassificação, ou a desqualificação, ou ambos, é o caminho correto. Visa à sua eliminação



pela desconformidade exacerbada com o pedido, bastando o confronto entre um e outro para a verificação. Notadamente quando é substancial e lesiva, senão à Administração, aos outros licitantes, a manutenção de proposta desconforme e eivada de vícios insanáveis.

De todo o exposto, considerados os graves descumprimentos e a ação lesiva à INFRAERO, que constitui a verdadeira proposta alternativa, que é vedada, e, constatadas as profundas inconsistências apresentadas na oferta sob análise, que não obtém supedâneo para a ocorrência eis que era claríssimo o edital, o RECURSANTE solicita desde já a desclassificação e a desqualificação do RECURSADO.

O apelo do interesse público é o afastamento do RECURSADO. Lei 8.666/93.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

COMENTÁRIOS FINAIS

As expressas determinações do edital (e da lei) foram descumpridas pelo RECURSADO e não podem ser alteradas intempestivamente, incorrendo a possibilidade da prova ou do ajuste posterior, seja a que título ou meios forem.



Observadas essas disposições há que ser afastado o RECURSADO, restando inexorável que visa esse procedimento à manutenção da garantia e da segurança jurídicas.

Desde o momento em que os envelopes são abertos, expondo o seu conteúdo à apreciação pública, é iniciada verdadeiramente a licitação e nada mais poderá ser retificado, sob pena de violação de procedimento prescrito em lei.

Em que pese haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame dos documentos restringe-se àqueles proponentes que realmente cumpriram as exigências.

A COMISSÃO há de considerar esses argumentos e princípios em seus julgados, que não foram plenamente prestigiados, razão pela qual o RECURSANTE solicita o reexame, conforme explicitado.

DO PEDIDO

Ante o exposto, o RECURSANTE, confiando nos doutos conhecimentos e, sobretudo, no elevado senso de justiça de VOSSA SENHORIA pede e espera e confia que se digne a COMISSÃO a dar provimento ao presente Recurso Administrativo, para fins de modificando a decisão prolatada, DESCLASSIFICAR e INABILITAR a proposta do RECURSADO, o **CONSÓRCIO TECNENGE VANDERLANDE**, por flagrantes e gravíssimos descumprimentos do edital e da lei.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2012.


Thais Janaína de Araújo Gomes

REPRESENTANTE

CONSÓRCIO MPE/ALSTEF